



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 26 de fevereiro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.049

Recurso nº: - 64.312 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: 1986 a 1988

Recorrente: - COMASUL - COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - (PR).

PIS-DEDUÇÃO - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO do IRPJ.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMASUL - COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-82.935, de 25-02-92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de fevereiro de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

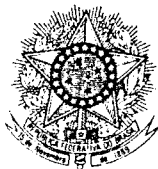
- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 MAR 1992

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980-008.569/89-31

RECURSO Nº: 64.312

ACORDÃO Nº: 101-83.049

RECORRENTE: COMASUL - COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 10.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de 829,82 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a 1.430,41 BTNF, até 31.10.89, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1986 a 1988, processo nº 10980-008.567/89-13, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração, fls. 10, em 31.10.89.

A exigência foi impugnada em 15.12.89, fls. 13/26, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 12 verso, mediante juntada da cópia da impugnação apresentada no processo matriz. Pediu que o trâmite deste processo fosse suspenso até o julgamento do processo matriz por se tratar de matérias interdependentes.

Informação fiscal, fls. 28/33, opinando pela manutenção parcial do lançamento tributário.

Acórdão nº 101-83.049

Às fls. 35/43, cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz julgando parcialmente procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 45/47, julgando o lançamento parcialmente procedente, em razão do ajuste da exigência de contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz.

Ciência da decisão em 28.12.90, fls. 50.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 53, em 29.01.91, reportando-se às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, anexo por cópia, fls. 54/84, no qual pede a reformulação da decisão a quo.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.049

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente da da aquela constituída no processo nº 10980-008.567/89-13, cujo re-curso, protocolizado neste Conselho sob nº 99.562, foi apreciado por esta Câmara que lhe deu provimento parcial para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 5.443.625,00; Cz\$ 32.483,35; e Cz\$ 1.569.281,00, nos exercícios de 1986, 1987 e 1988 respectivamente, conforme Acórdão nº 101- 82.935, de 25/02/92.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto ' no processo matriz, nele apreciadas.

Confirmadas parcialmente, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS, segundo o disposto no artigo 480 do RIR/80.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solu-ção dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente ' em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo acórdão supracitado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR 